



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



PARECER JURÍDICO Projeto de Lei nº 12/2021

Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

“O Projeto de Lei nº 12/2021 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”

À presente consulta, respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Educação do Município de Natércia.

Preambularmente, quanto à competência municipal para dispor da matéria, cumpre frisar que o conteúdo da proposição está inserido na competência legislativa do município (arts. 30, I e VI, e 211, da CF/88 e artS. 11, V, 34, XII, e 153 a 159 da LOM).

Em segundo lugar, no que cerne à iniciativa, insta observar que cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos municipais, bem como sobre matéria orçamentária, *ex vi* dos arts. 45, III, da Lei Orgânica do Município – LOM.

Assim, não se verificam óbices à tramitação da proposta no que toca ao requisito da iniciativa.

Em terceiro, quanto ao veículo legislativo utilizado, verifica-se que a proposta tramita sob o rito ordinário, não se aplicando, portanto, a ela o rito especial de que trata o parágrafo único do art. 44 da Lei Orgânica do Município.

Em quarto, quanto à técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques uma vez que respeita o disposto na Lei Complementar nº 95/98.

CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Quanto ao mérito da questão, vale observar que a proposição visa modificar o Conselho Municipal de Educação do Município de Natércia, MG, de acordo com as recentes alterações inseridas no ordenamento jurídico vigente com a edição a Lei nº 14.113/2020.

Dentre as alterações verificadas, destaca-se que o Conselho Municipal de Educação passou a ser composto por duas câmaras, sendo a Câmara de Educação Básica e a Câmara do FUNDEB. Além disso, seus membros serão eleitos para mandato de 4 (quatro) anos sem a possibilidade de reeleição.

Outrossim, a proposta determina que caberá ao município garantir a infraestrutura e condições materiais para a realização das atividades do referido órgão.

Por essa razão, recomenda-se que a proposta seja analisada juntamente com o impacto financeiro-orçamentário e respectiva declaração do ordenador da despesa, na forma dos arts. 16 e segs. da Lei Complementar nº 101/00.

Ademais, no que toca ao quórum para deliberação (aprovação/rejeição), o mesmo deverá corresponder ao da maioria simples (art. 44 da LOM).

Com relação ao processo de votação, o Regimento Interno da Câmara Municipal – RICM determina a forma simbólica já que a matéria não desafia outra forma especial para a deliberação (art. 162).

Feitas as considerações de natureza jurídica que nos incumbia fazer e atendidas as recomendações constantes do presente parecer, não se enxergam empecilhos de ordem constitucional ou legal à regular tramitação da proposição junto a esta Câmara Municipal.

É o parecer, s.m.j..

Natércia, 18 de março de 2021.


WILSON ROBERTO DA SILVA
OAB/MG Nº 171850